



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO,
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90061/2024

BRAVO AR SERVICE COMÉRCIO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.982.406/0001-24, com sede na Av. Santa Beatriz da Silva, nº 895, Uberaba/MG, CEP 38020-333, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Israel Luis Pires, vem respeitosamente presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em face do recurso interposto pela licitante **HABIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**, empresa participante do pregão eletrônico em referência, requerendo desde logo o recebimento em seus regulares efeitos, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso são de 03 (três) dias, conforme estabelecido na Cláusula 10.3.2 e 10.7 do referido edital, temos que tempestiva é a presente apresentação das Contrarrazões.

II – DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº90061/24, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos, continuados e sob demanda, em operação e controle, movimentação,



adequação e adaptação de elementos dos sistemas, suporte técnico de engenharia, manutenções preditiva, preventiva e corretiva nos sistemas de refrigeração e de exaustão do Complexo Trabalhista de Goiânia, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

A empresa Recorrente interpôs recurso administrativo alegando que a empresa BRAVO AR deveria ser inabilitada por dois motivos principais:

1. Suposta aplicação incorreta das alíquotas de PIS e COFINS, o que teria gerado distorções nos preços apresentados;
2. Alegada ausência de profissional técnico devidamente registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

No entanto, como será demonstrado a seguir, a insistência da Recorrente em apontar supostas irregularidades na condução do julgamento do certame deve ser considerada infundada e meramente protelatória, carecendo de respaldo técnico e jurídico para alterar o resultado do procedimento.

Eis os fatos passamos ao direito.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O procedimento licitatório tem por finalidade garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia, com a seleção da proposta mais vantajosa para a administração; sendo processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

No tocante a fase recursal do procedimento licitatório, esta tem como fundamento legal a Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Desta garantia constitucional, decorre diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito, de maneira que as contrarrazões instrumentalizam o exercício do direito, visando aclarar os fatos pelas razões a seguir expostas.

III-I. DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ALÍQUOTAS TRIBUTÁRIAS (PIS e COFINS)

A Recorrente afirma que a BRAVO teria adotado alíquotas indevidas de PIS (1,65%) e COFINS (7,6%), previstas para o regime do Lucro Real em vez das alíquotas de 0,65% e 3% respectivamente, aplicáveis ao regime do Simples Nacional ou Lucro Presumido.

No entanto cumpre esclarecer que a empresa Bravo Ar se encontra regularmente enquadrada no regime tributário do Lucro Real, conforme disposto na legislação tributária vigente. Nesse regime, as regras aplicáveis às contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS seguem, predominantemente, os ditames da não cumulatividade, conforme estabelecido nos seguintes diplomas legais:



- Lei nº 10.637/2002, estabelece o regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP para as pessoas jurídicas submetidas ao Lucro Real, fixando as hipóteses de creditamento, base de cálculo e alíquotas aplicáveis.
- Lei nº 10.833/2003, dispõe sobre a COFINS no regime não cumulativo, em moldes similares à Lei nº 10.637/2002, regulamentando o direito ao crédito e as alíquotas incidentes.
- Decreto nº 8.426/2015, regulamenta a incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo.
- Instrução Normativa RFB nº 1.911/2019, consolida as normas relativas à apuração das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, detalhando de forma minuciosa as hipóteses legais de creditamento, bem como os critérios de exclusão da base de cálculo.

No que tange às alíquotas aplicáveis no regime não cumulativo, estas são fixadas em:

PIS/PASEP: 1,65%, COFINS: 7,6%, totalizando uma carga tributária de 9,25% incidente sobre a receita bruta da pessoa jurídica optante pelo Lucro Real, conforme previsto nas Leis supracitadas.

No que se refere ao Imposto Sobre Serviços (ISS), de competência municipal, aplica-se a sistemática da Lei Complementar nº 116/2003. Essa norma prevê, em seu art. 8º, que a alíquota máxima do ISS não poderá exceder 5%, enquanto a alíquota mínima é de 2%, ressalvadas as exceções constantes da Emenda Constitucional nº 37/2002.

A competência para a fixação da alíquota concreta cabe ao município, observados os limites estabelecidos na legislação federal. Desse modo, a incidência do ISS sobre os serviços



prestados pela empresa dependerá da legislação específica do ente municipal competente, bem como da atividade enquadrada na Lista de Serviços da LC nº 116/2003.

Assim, não há irregularidade na composição de preços da BRAVO, sendo infundada a alegação de vantagem competitiva ou manipulação. A proposta está em conformidade com a legislação tributária aplicável à realidade da empresa.

III.II- DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL REGISTRADO NO CFT

A Recorrente menciona que a BRAVO não apresentou profissional técnico com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), como supostamente exigido no edital.

A alegação de ausência de profissional registrado no respectivo Conselho de Classe (CREA/CFT) como motivo para desclassificação da licitante carece de respaldo jurídico, uma vez que tal exigência não se encontra no rol de documentos solicitados para a fase de habilitação, conforme expressamente estabelecido no Edital nº 90061/2024, item “LOTE 02”.

Nos termos do art.5º Lei nº 14.133/2021, que rege o procedimento licitatório em questão, a vinculação ao instrumento convocatório é princípio fundamental da Administração Pública, sendo vedado exigir documentos não previstos no edital. Ademais, a fase de contratação possui previsão autônoma para apresentação de documentos adicionais, que prevê a possibilidade de exigências condicionadas ao momento da assinatura do contrato.

De forma inequívoca, o Edital dispõe no Item 12 – “Condições para Contratação” que a apresentação de profissionais habilitados e devidamente registrados no conselho profissional competente é obrigação da contratada após a homologação do certame e na ocasião da formalização do contrato. Tal entendimento foi inclusive confirmado pela própria pregoeira, em comunicação oficial no sistema da licitação em 13/03/2025, em que descreveu detalhadamente os documentos exigidos apenas para a fase contratual, corroborando que a exigência de tais profissionais recai sobre a execução do objeto e não sobre a habilitação.



Desse modo, impor à licitante, na fase de habilitação, obrigação reservada ao momento da contratação, além de violar os princípios da legalidade, vinculação ao edital e julgamento objetivo, configura nulidade do ato administrativo por inovação indevida.

Em outras palavras, não é juridicamente aceitável a penalização da licitante por não apresentar documento que só será exigível após o encerramento da fase de habilitação, por ocasião da assinatura do contrato, conforme expressa previsão editalícia e normativa.

Resta demonstrada a necessidade de não perder o objetivo da licitação pública, qual seja, a satisfação do interesse público. Note-se, o procedimento licitatório é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa.

De rigor, portanto, o que se busca através da presente é a manutenção da decisão que habilitou o Recorrida, visto a fundamentação legal ora lançada, bem como a aplicabilidade dos Princípios que norteiam a seara da Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se o indeferimento do recurso, por se mostrar improcedente e dissociado das regras editalícias. A empresa BRAVO AR SERVICE agiu conforme os ditames do Edital nº 90061/2024.



IV – REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, em vista que a Recorrida atendeu aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, bem como, ante a apresentação de proposta mais vantajosa, não obstante, que as alegações apresentadas estão devidamente comprovadas, requer:

1. Preliminarmente, o não recebimento do recurso apresentado pela **HABIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFORMA E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA.**, considerando a ausência de motivação em momento oportuno.
2. No mérito, sejam conhecidas as Contrarrazões e declarada a total improcedência do Recurso, através do indeferimento do pleito, por inexistência de fundamentação legal ou jurídica que possa conduzir a reforma da decisão proferida pelo Pregoeiro.
3. Seja mantida a decisão que declarou a Recorrida habilitada no certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Uberaba/MG, 24 de março de 2025

ISRAEL LUIZ PIRES
Sócio Administrador
CPF: 003.009.466-60